



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.002612/94-03  
Acórdão : 203-07.489  
Recurso : 108.973

Sessão : 11 de julho de 2001  
Recorrente : COMEDI – COOPERATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALAR LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

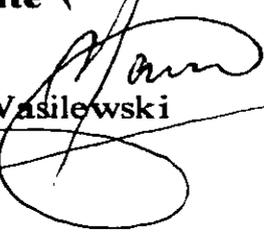
**COFINS - COOPERATIVA - ATOS COM NÃO COOPERADOS - HIPÓTESE DE ISENÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -** Considerando que o ato cooperativo é aquele realizado exclusivamente entre a cooperativa e o cooperado, a receita ou o faturamento proveniente de atos com pessoas físicas ou jurídicas que não compõem o quadro associativo da entidade não está abrangida pela isenção. Assim, não cabe restituir contribuição paga relativamente a tais operações. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMEDI – COOPERATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALAR LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **negar provimento ao recurso**. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10384.002612/94-03  
**Acórdão** : 203-07.489  
**Recurso** : 108.973

**Recorrente** : COMEDI - COOPERATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALAR LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de COFINS, cujo indeferimento inicial (fls. 121) da DRF em Teresina - PI foi confirmado pela DRJ em Fortaleza - CE, que ementou sua decisão da seguinte forma :

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.**

**Restituição**

*As receitas das cooperativas decorrentes de prestação de serviços a não associados sofrem a incidência da COFINS por se tratar de atos não cooperativos, sendo, portanto, incabível a restituição dos valores recolhidos a esse título."*

Em seu recurso, a Contribuinte apresenta as seguinte fundamentações:

- a) que apesar de o parecer da SASIT local admitir o fornecimento de serviços pela Cooperativa a estabelecimentos não associados, os classifica como atos não-cooperativo, sujeito à COFINS;
- b) cita dispositivos legais relativos à faculdade de fornecer bens e serviços a não associados e à isenção das sociedades cooperativas;
- c) que a autoridade julgadora omitiu-se de conciliar os artigos de lei ordinária com os de lei complementar;
- d) que a LC nº 70/91 revogou dispositivos da Lei nº 5.764/71; e
- e) requer o seu direito à devolução das importâncias pagas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.002612/94-03  
Acórdão : 203-07.489  
Recurso : 108.973

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Trata-se de pedido de restituição, onde a cooperativa de prestação de serviços médicos e hospitalares, entendendo-se isenta da COFINS, inclusive no que respeita à prestação de serviço a não cooperados, quer de volta o valor pago a título de contribuição.

A meu ver, o disposto no art. 86 da Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas), para fornecer bens e serviços a não associados, é uma faculdade de caráter operacional comercial.

Por outro lado, o inciso I do art. 6º da Lei nº 70/91 isenta as cooperativas "quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades."

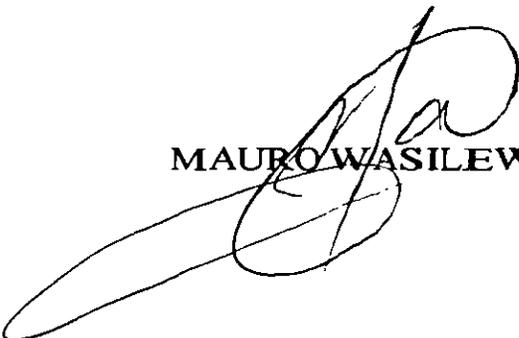
Entretanto, em face da lei das cooperativas e dos estatutos sociais da entidade, que o fornecimento de bens e serviços a não cooperados, todavia, tenho comigo que o ato cooperativo é aquele que abrange apenas a cooperativa e o cooperado, pois, se abrange a cooperativa e outra pessoa física ou jurídica, é uma operação normal de compra e venda de bens e serviços e, como tal, a respectiva receita não está albergada pela isenção estabelecida no dispositivo legal antes mencionado. Esta é a minha opinião atual, que já foi diferente.

Conclui-se, pois, que a prestação de serviços por terceiros não cooperados não se enquadra no conceito de ato cooperativo, sendo, portanto, tributáveis.

Portanto, em não existindo indébito, não há de cogitar-se em restituição.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

  
MAURO WASILEWSKI